

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**

**TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Rua João Ferreira Pinto, 723, Ponto Chic, CEP 26030-520, na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 32.040.529/0001-25, com base no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93 vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que habilitou as empresas: Perfil X Construtora /S.A. e Saga Construtora Ltda., pelos motivos abaixo:

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, 'a' da Lei nº 8.666/93, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

**II – DOS FATOS**

O Município de Itaboraí – RJ, através do Fundo Municipal de Transportes, através do edital nº 01/2023 – FMT, instaurou concorrência pública visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia para a sinalização horizontal, vertical e fornecimento de dispositivos auxiliares nas vias públicas do município de Itaboraí na modalidade concorrência.

No presente certame, relativo à capacidade técnico-operacional, verifica-se que deve ser comprovada a aptidão da licitante para execução dos serviços e para o fornecimento dos bens licitados, a fim de que através de sua comprovada experiência, seja avaliado se a empresa que se pretende contratar é capaz de executar o objeto da futura avença com a **qualidade**, a **segurança** e a **eficiência** esperadas.

Assim, a fim de assegurar a Administração Pública, fora inserida a Cláusula 11<sup>a</sup>, item 11.5, do edital acima mencionado, onde há previsão de que as empresas participantes, dentre outros documentos, devem apresentar “Registro no CREA/CAU em nome da Empresa Licitante, com a indicação do profissional técnico responsável pela Empresa”.

Como pode ser verificado, os atestados (registros) são o meio de viabilizar a comprovação e devem ser, necessariamente, ser apresentados em nome da empresa licitante, empresa esta que assumirá todas as obrigações contratuais.

Ocorre que, ao arrepio do previsto no Edital a empresa **Saga Construtora Ltda.** apresentou atestados em nome da empresa Oriente, sob a alegação deste ser seu Responsável Técnico, porém tais atestados são de período em que o profissional atuava na empresa em questão e não a ora licitante.

A empresa **Saga Construtora Ltda.**, não apresentou a contento Atestado de Capacidade Técnica que permitiria à Administração Pública licitante, avaliar sua real capacidade de fornecer os bens e serviços licitados, posto que são atestados em nome de outrem.

Desta feita, impossível a manutenção da habilitação da empresa, haja vista o não preenchimento dos requisitos legais a fim de validar sua participação no certame.

Ainda no tocante à apresentação de documentação, também há ausência de respaldo técnico a habilitação da empresa **Perfil X Construtora /S.A.**

No que se refere a esta última empresa, registra-se que não foi apresentado atestado para um dos itens da planilha, qual seja: **sinalização termoplástica.**

Importante destacar que mencionado atestado é de extrema relevância, posto que a prestação deste serviço demanda a utilização de equipamento específico, que a ora licitante não logrou êxito em comprovar sua capacidade para tanto, também gerando extrema insegurança para a Administração Pública a manutenção de sua habilitação.

Por oportuno, é sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer tempestivamente, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3º do art. 43 da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documentos posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º da Lei nº 8666/93).

Pelo fato ora questionado verifica-se que estamos diante de uma séria irregularidade que pode inclusive levar a anulação de todos os atos até agora praticados, pois o ato de habilitação das empresas ora

mencionadas está em desconformidade com previsão legal **e não pode ser suprido a posteriori.**

Ainda dentro do princípio da legalidade, o Pregoeiro, por força da regra inscrita no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”*

*(Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).*

Isso significa que tanto as regras de regência substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos

licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

### **III – DO PEDIDO**

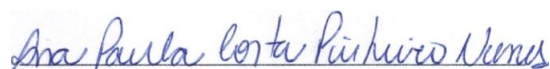
Ante o exposto requer

- A) Provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas **Perfil X Construtora /S.A.** e **Saga Construtora Ltda.**, inabilitadas para prosseguirem no pleito.
- B) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do art. 109 da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3 do mesmo artigo.

Termos que

Pede deferimento

Itaboraí, 09 de maio de 2023.



**TRIGONAL SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**

**CNPJ 32.040.529/0001-25**

**Ana Paula C. Pinheiro Nunes**

**Procuradora**